

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011

Determina a adoção de número único
para emergências e segurança pública.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes
Thame

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

Voto em Separado do Deputado Gilmar Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 175, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende adotar, em âmbito nacional, um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência. O número único estabelecido é o 190, e deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação desse serviço. Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia. Adicionalmente, o projeto também prevê pena a ser aplicada àquele que utilizar de forma abusiva, com intenção de prejudicar ou impedir, o serviço de que trata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

e Constituição e Justiça e de Cidadania - Sujeita à *Apreciação Conclusiva* pelas Comissões.

O Relator desta Comissão, no seu relatório, oferece um substitutivo no qual adequa a terminologia e adiciona o § 4º ao art. 62-A acrescentado pelo projeto à Lei Geral de Telecomunicações. O parágrafo acrescentado prevê que a agência reguladora do setor determinará, em regulamentação específica, quais os serviços que se enquadram ao Serviço Público de Emergência além dos já delimitados: Polícia Militar, Polícia Federal, Serviço Público de Remoção de Doentes, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Defesa Civil.

II - VOTO

É interessante observar que o tema de chamadas de emergência é tratado na Legislação. Na Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97, há o dispositivo:

“Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.”

O assunto também é tratado no nível infralegal. A Resolução nº 357/2004, no que concerne ao STFC, a telefonia fixa convencional, determina que devem ser gratuitas aos usuários, as chamadas destinadas “aos Serviços Públicos de Emergência” e que nessas chamadas “não é devida às prestadoras envolvidas remuneração pelo uso das redes ou qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento e à prestação da informação”. Já para telefonia celular, o Serviço Móvel Pessoal (SMP), o regulamento aprovado pela Resolução nº 477/07,

também garante ao usuário o acesso gratuito aos serviços públicos de emergência.

Quanto à adoção de um número único para Serviços Públicos de Emergência, há que se discutir seu mérito para segurança pública.

Finalmente, a inclusão, na LGT, do art 183-A,

“Art. 183-A Utilizar de forma abusiva chamada ao Serviço Público de Emergência, com a intenção de prejudicar ou impedir sua operação.

Pena – detenção de dois a quatro anos, acrescida da metade se houver dano a terceiro, e multa.”

é desnecessária pois o Código Penal, Decreto-Lei 2848/1940, já contempla este ponto de forma abrangente:

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública

Pode-se, com certeza, afirmar que a adoção de um número único é importante para o cidadão. Logo, somos favoráveis à matéria subordinada ao substitutivo apresentado

Sala das Comissões, 29 de junho de 2011

Deputada Gilmar Machado

PT/MG

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011

Determina a adoção de número único
para emergências e segurança pública.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes
Thame

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º

XIII - À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional

(NR)"

.....

"Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas ao Serviço Público de Emergência compreendem aquelas destinadas à Polícia Militar, à Polícia Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar, ao Serviço Público de Remoção de Doentes, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Estadual, à Defesa Civil e demais serviços a serem definidos pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação específica."

.....

"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2011

Deputada Gilmar Machado

PT/MG